REGULAMENTO (CEE) Nº 3833/90 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1990

que aplica preferências generalizadas, para o ano de 1991, a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que, no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED), a Comunidade Económica Europeia apresentou uma oferta relativa à concessão de preferências pautais para certos produtos agrícolas transformados dos capítulos 1 a 24 da Pauta Aduaneira Comum originários de países em vias de desenvolvimento; que o tratamento preferencial previsto por essa oferta consiste, por um lado, para certas mercadorias submetidas ao regime comercial previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80 (3), numa redução do elemento fixo da imposição aplicável a essas mercadorias nos termos do referido regulamento e, por outro lado, para os produtos submetidos ao direito aduaneiro único, numa redução desse direito; que as importações preferenciais para os produtos em causa poderão efectuar-se em geral sem limitação quantitativa;

Considerando que o papel positivo desempenhado pelo sistema na melhoria do acesso dos países em vias de desenvolvimento aos mercados dos países que concedem preferências foi reconhecido no decurso da nona sessão do Comité Especial de Preferências da CNUCED; que, nessa instância, se concordou que os objectivos do sistema generalizado de preferências não seriam plenamente atingidos no final de 1980, tendo sido, por consequência, acordado prolongar a respectiva duração para além do período inicial; que uma revisão global desse sistema teve início em 1990;

Considerando que é, pois, indicado que a Comunidade continue a aplicar preferências pautais generalizadas, no âmbito das conclusões concertadas no seio da CNUCED de acordo com a intenção manifestada, nomeadamente, pelo conjunto de países que concedem preferências, no âmbito do referido comité;

Considerando que o carácter temporário e não obrigatório do sistema permite um recuo posterior, total ou parcial, o que oferece a possibilidade de obviar às situações desfavoráveis a que a sua aplicação poderia conduzir, inclusivamente nos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP);

Considerando que a experiência adquirida durante os primeiros quinze anos de aplicação do esquema comunitário demonstrou que ele correspondeu, de modo apreciável, aos objectivos fixados; que convém, pois, manter as suas características fundamentais, que consistem numa redução dos direitos aduaneiros sem limitação das quantidades à importação para certos produtos agrícolas enumerados no anexo II e numa redução dos direitos aduaneiros dentro dos limites de montantes fixos a direito reduzido comunitários para as conservas de ananás, os extractos de café e os tabacos;

Considerando que, desde 1 de Março de 1986, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam o sistema comunitário de preferências generalizadas, nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão;

Considerando que, nas negociações comerciais multilaterais, nos termos do nº 6 da Declaração de Tóquio, a Comunidade reafirmou que deve ser previsto um tratamento especial a favor dos países em vias de desenvolvimento menos avançados, sempre que isso seja possível; que convém, pois, isentar totalmente de direitos aduaneiros os produtos agrícolas, indicados no anexo IV, originários dos países em vias de desenvolvimento menos avançados que constam do anexo V do presente regulamento;

Considerando que, face à regulamentação relativa ao reembolso ou à dispensa dos direitos de importação ou de exportação, nomeadamente o Regulamento (CEE) nº 1430/79 do Conselho (4) e o Regulamento (CEE) nº 3040/83 da Comissão (5), é oportuno prever um processo de regularização das importações efectivamente realizadas no âmbito dos montantes fixos a direito reduzido abertos nos termos do presente regulamento e prever assim que a Comissão possa tomar medidas adequadas;

Considerando que esses modos de gestão requerem uma colaboração estreita e particularmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que convém que a Comunidade admita à importação os produtos que são objecto do anexo II, originários dos países e territórios enumerados no

(1) Parecer emitido em 18/19 de Dezembro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(2) Parecer emitido em 20 de Novembro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(3) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.
(4) JO nº L 175 de 12. 7. 1979, p. 1.
(5) JO nº L 297 de 29. 10. 1983, p. 13.

anexo III, com os direitos aduaneiros indicados para cada um deles, sem limite quantitativo; que é necessário reservar o benefício dessas condições preferenciais aos produtos originários dos países e territórios considerados, sendo a noção de produtos originários definida pelo Regulamento (CEE) nº 693/88 (1);

Considerando que a situação económica da Hungria, da Polónia e da Checoslováquia se agravou ao ponto de estes três países se encontrarem confrontados com problemas análogos aos dos países que, no passado, beneficiaram das preferências generalizadas; que, consequentemente, deveriam beneficiar, a título transitório, do sistema de preferências generalizadas, a fim de aumentarem as suas exportações para acelerarem o seu desenvolvimento económico, promoverem a sua industrialização e aumentarem as suas taxas de crescimento;

Considerando que, em 8 de Novembro de 1990, a Comissão recomendou ao Conselho que a autorizasse a negociar com estes três países acordos europeus no âmbito dos quais seja previsto o estabelecimento progressivo de uma zona de comércio livre; que, nestas condições, deveria ser concedido a esses países, em 1991, o benefício do regime preferencial generalizado até à outorga de concessões pautais no âmbito desses acordos;

Considerando que a Bulgária se encontra numa situação económica semelhante à dos três países referidos e que, por conseguinte, é conveniente conceder-lhe igualmente o benefício do regime preferencial em 1991;

Considerando que a situação da Roménia justifica um tratamento idêntico ao dos quatro países supracitados; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer para este país um regime preferencial de alcance equivalente em 1991;

Considerando que é conveniente acrescentar à lista dos países beneficiários, por um lado e a seu pedido, a Mongólia e por outro a Namíbia que acedeu à independência;

Considerando que a unificação da Alemanha terá como efeito elevar o nivel de consumo da Comunidade e que, por conseguinte, convém aumentar certos montantes preferentiais;

Considerando que a República da Coreia não aplica à Comunidade o mesmo tratamento que a outros parceiros comerciais e que, nomeadamente, tomou medidas discriminatórias para com a Comunidade no domínio da protecção da propriedade intelectual; que, por conseguinte, não se considera apropriado permitir que a República da Coreia beneficie do sistema das preferências pautais generalizadas, enquanto essa situação subsistir;

Considerando que é necessário elaborar estatísticas completas relativas às importações autorizadas nos termos das disposições do presente regulamento e aplicar à recolha, elaboração e transmissão dessas estatísticas os Regulamentos (CEE) nº 1736/75 (2) e (CEE) nº 3367/87 (3);

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1672/89 (4), os direitos aduaneiros aplicáveis de acordo com a Pauta Aduaneira Comum e um determinado número de produtos tropicais foram reduzidos na base do princípio da nação mais favorecida; que, no intuito de uma maior clareza e simplificação administrativa, é conveniente excluir das listas dos produtos dos anexos II e IV do presente regulamento os produtos que são objecto de direitos aduaneiros na base do princípio da nação mais favorecida com uma taxa igual ou inferior à taxa dos direitos que seriam aplicáveis sob o sistema das preferências generalizadas;

Considerando que, encontrando-se o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa, nomeadamente, à gestão das partes sacadas sobre um montante fixo a direito reduzido pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1991, os direitos da Pauta Aduaneira Comum são:

— parcialmente suspensos no âmbito de montantes fixos a direito reduzido globais para os produtos do anexo I,

— parcial ou totalmente suspensos para os produtos constantes do anexo II,

— totalmente suspensos para os produtos constantes do anexo IV.

A Espanha e Portugal aplicarão, na importação dos produtos acima referidos, os direitos aduaneiros estabelecidos nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão de 1985.

2. O benefício do regime previsto no nº 1 é reservado aos produtos originários dos países ou territórios:

— mencionados no anexo III para os produtos constantes dos anexos I e II,

— mencionados no anexo V para os produtos constantes dos anexos IV.

3. As preferências concedidas pelo presente regulamento são suspensas, a título temporário, para os produtos originários da República da Coreia.

O benefício dos montantes fixos a direito reduzido abertos à importação de tabacos brutos ou não manufacturados constantes do anexo I não é concedido aos produtos originários da China.

(1) JO nº L 77 de 22. 3. 1988, p. 1.
(2) JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.
(3) JO nº L 321 de 11. 11. 1987, p. 3.
(4) JO nº L 169 de 19. 6. 1989, p. 1.

4. A admissão ao benefício do regime preferencial instituído pelo presente regulamento está subordinada ao respeito das regras de origem dos produtos definidas pelo Regulamento (CEE) nº 693/88.

A admissão ao benefício do montante fixo a direito reduzido aberto à importação de tabacos brutos ou não manufacturados do tipo *Virginia flue-cured* constantes do anexo I está subordinada à emissão de um certificado de autenticidade por uma das autoridades constantes do anexo II do Regulamento (CEE) nº 4128/87 (1).

Para os seguintes produtos constantes dos anexos II e IV — o pisco e o singani do código NC ex 2208 90 51 e a tequila do código NC ex 2208 90 53 —, a admissão ao benefício do presente regulamento fica subordinada à emissão de um certificado de autenticidade que constará do certificado de origem e será passado nos termos do processo definido pelo Regulamento (CEE) nº 693/88.

5. Os montantes fixos a direito reduzido e as suspensões parciais ou totais dos direitos, sem limitação quantitativa, são geridos em conformidade com as disposições que seguem.

SECÇÃO I

Disposições relativas à gestão dos montantes fixos a direito reduzido globais

Artigo 2º

Os produtos constantes do anexo I são admitidos à importação na Comunidade com o benefício dos direitos aduaneiros indicados para cada um deles, no quadro de montantes fixos a direito reduzido globais cujos volumes se encontram indicados na coluna 5 do referido anexo.

As importações que beneficiem de isenção de direitos aduaneiros ao abrigo de outro regime pautal preferencial concedido pela Comunidade não são imputáveis aos montantes fixos referidos no anexo I.

Artigo 3º

Os montantes fixos de direito reduzido são geridos pela Comissão.

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática incluindo um pedido de benefício preferencial para um produto acompanhado de um certificado de origem que esteja sujeito a um montante fixo de direito reduzido e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, a um saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque com a indicação da data de aceitação das referidas declarações devem ser, imediatamente, comunicados à Comissão.

Os saques são autorizados pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o montante fixo correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do montante fixo a direito reduzido, a atribuição é feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros são informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4º

1. A Comissão contabilizará as quantidades sacadas pelos Estados-membros, nos termos do artigo 3º, e informará cada um deles logo que recebe as notificações da situação de esgotamento do volume aberto. A Comissão velará por que o saque que esgote um dos montantes fixos seja limitado ao saldo disponível e, para esse efeito, indicará com precisão o montante ao Estado-membro que proceder a esse último saque.

O esgotamento de um montante fixo é imediatamente comunicado aos Estados-membros. Essa comunicação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

2. Os Estados-membros adoptarão todas as disposições necessárias para que os saques que tenham efectuado nos termos do artigo 3º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, sobre os montantes fixos de direito reduzido.

Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso aos referidos montantes fixos na medida em que os saldos dos volumes abertos o permitam.

Artigo 5º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 29 de Fevereiro de 1992, a situação final das imputações efectuadas em 31 de Dezembro de 1991.

No limite dos saldos e a pedido dos Estados-membros, a Comissão autorizará estes últimos a proceder a toda e qualquer regularização eventualmente necessária, das imputações relativas a importações efectivamente realizadas no decurso do período previsto no nº 1 do artigo 1º A Comissão informará desse facto os Estados-membros.

(1) JO nº L 387 de 31. 12. 1987, p. 1.

SECÇÃO II

Produtos dos capítulos 1 a 24 da Pauta Aduaneira Comum admitidos à importação sem limitação quantitativa

Artigo 6º

1. Os produtos constantes do anexo II, originários dos países enumerados no anexo III, são admitidos à importação na Comunidade com o benefício dos direitos aduaneiros indicados em relação a cada um deles, sem prejuízo da cobrança dos direitos adicionais eventualmente aplicáveis.

2. Os produtos constantes do anexo IV, originários dos países enumerados no anexo V, são admitidos à importação na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros, sem prejuízo da cobrança dos direitos adicionais eventualmente aplicáveis.

Artigo 7º

Se a Comissão verificar que as importações dos produtos que beneficiam do regime previsto no artigo 6º se fazem na Comunidade em quantidades ou a preços tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave aos produtores da Comunidade de produtos similares ou de produtos directamente concorrentes, podem ser restabelecidos, parcial ou integralmente, os direitos aduaneiros aplicados na Comunidade aos produtos em causa, em relação ao ou aos países ou territórios que se encontrem na origem do prejuízo. Tais medidas podem ser igualmente tomadas em caso de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave limitado apenas a uma região da Comunidade.

Artigo 8º

1. A fim de assegurar a aplicação do artigo 7º, a Comissão pode decidir, por meio de um regulamento, do restabelecimento dos direitos normais por um período determinado.

2. No caso de a acção da Comissão ter sido pedida por um Estado-membro, a Comissão pronunciar-se-á num prazo máximo de dez dias úteis a contar da recepção do pedido e informará os Estados-membros do seguimento dado ao pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão num prazo de dez dias úteis a contar do dia da sua comunicação. A apresentação da questão à apreciação do Conselho não tem efeito suspensivo. O Conselho reunir-se-á de imediato. O Conselho pode, por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.

Artigo 9º

Os artigos 7º e 8º não afectam a aplicação das cláusulas de salvaguarda adoptadas no âmbito da política agrícola comum ao abrigo do artigo 43º do Tratado, nem as adoptadas nos termos da política comercial comum ao abrigo do artigo 113º do Tratado ou outras cláusulas de salvaguarda que possam eventualmente ser aplicadas.

SECÇÃO III

Disposições gerais

Artigo 10º

Os Estados-membros transmitirão ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, nas seis semanas seguintes ao termo de cada trimestre, os seus dados estatísticos relativos às mercadorias introduzidas em livre prática durante o trimestre de referência ao abrigo das preferências pautais previstas no presente regulamento. Esses dados, fornecidos por rubrica, por número de código da Nomenclatura Combinada e, se for caso disso, da Taric, devem pormenorizar o país de origem, os valores, as quantidades e as unidades suplementares eventualmente requeridas, de acordo com as definições dos Regulamentos (CEE) nº 1736/75 e (CEE) nº 3367/87.

Artigo 11º

A Comissão velará por que o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias assegure a publicação do estado das imputações anuais.

Artigo 12º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente a fim de assegurar o respeito pelo presente regulamento.

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1990.

Pelo Conselho
O Presidente
G. RUFFOLO

ANEXO I

Lista dos produtos que são objecto de montantes fixos a direito reduzido

Nº de ordem	Código NC	Designação	Taxa dos direitos	Volume do montante fixo a direito reduzido (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
50.0015	ex 2008 20 51 ex 2008 20 59 ex 2008 20 71 ex 2008 20 79 ex 2008 20 91 ex 2008 20 99	Conservas de ananás em rodelas, meias rodelas ou espirais	15 % + AD S/Z (1)	32 850
50.0025	ex 2008 20 51 ex 2008 20 59 ex 2008 20 71 ex 2008 20 79 ex 2008 20 91 ex 2008 20 99	Conservas de ananás, que não sejam em rodelas, meias rodelas ou espirais	12 % + AD S/Z (1)	48 030
50.0030	ex 2101 10 11	Extractos de café obtidos por extracção aquosa de café torrado, apresentado em pó, em granulado, em palhetas, em pastilhas ou de qualquer outra forma semelhante, no estado sólido	9 %	19 200
50.0040	2401 10 10 2401 20 10	Tabaco não manipulado do tipo *Virginia flue cured*	6 % com min. de 16 ecus e máx. de 27 ecus/100 kg líquido	67 954
50.0050	2401 10 50 2401 10 70 2401 10 80 2401 10 90 2401 20 50 2401 20 70 2401 20 80 2401 20 90	Tabaco não manipulado, e outro com exclusão do *sun cured* do tipo oriental	14 % com min. de 28 ecus e máx. de 31 ecus/100 kg líquido	20 000

(1) Direito adicional sobre o açúcar, a cobrar quando o teor de açúcar exceda 17 %, em peso, no caso dos produtos do código NC ex 2008 20 51 e 19 %, em peso, para os produtos do código NC ex 2008 20 71.

ANEXO II

Lista de produtos dos capítulos 1 a 24 originários de países e territórios em vias de desenvolvimento beneficiários de preferências pautais generalizadas (a) (b) (c) (d)

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
(1)	(2)	(3)	(4)
52.0010	0101 19 10	Animais vivos das espécies cavalar Destinados a abate (e)	Isenção
52.0020	0101 19 90	Outros	12 %
52.0030	0203 11 90 0203 12 90 0203 19 90 0203 21 90 0203 22 90 0203 29 90	Carnes de animais da espécie suína frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção
52.0040	0206 10 99 0206 21 00 0206 29 99	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina frescas, refrigeradas ou congeladas	2 %
52.0050	0206 80 91 0206 90 91	Das espécies cavalar, asinina ou muar	5 %
52.0053	0207 31 00 0207 50 10	Fígados gordos de gansos ou de patos, frescos, refrigerados ou congelados	Isenção (f)
52.0055	0208 10 10	Outras carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, de coelhos domésticos	7 %
52.0060 52.0070	0208 10 90 0208 20 00	De coelhos, não domésticos, ou de lebres Coxas de rã	Isenção
52.0080	0208 90 10	De pombos domésticos	5 %
52.0085	0208 90 30	De caça, excepto de coelhos ou de lebres	Isenção
52.0090	0208 90 90	Outras	Isenção
52.0100	0301 10 90	Peixes vivos Peixes ornamentais do mar	Isenção (**)
52.0110	0301 91 00	Trutas	10 % (**)
52.0120	ex 0301 99 90	Esqualos Alabote-do-atlântico e alabote negro	4 % (**)
52.0130	0302 11 00	Peixes frescos ou refrigerados Trutas	10 % (**)

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos da Nomenclatura Combinada. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.
(b) O benefício das preferências não é atribuído aos produtos marcados com um asterisco, originários da China.
(c) O benefício das preferências não é atribuído aos produtos marcados com dois asteriscos, originários da Gronelândia ou da Polónia.
(d) Os produtos agrícolas que beneficiam, em regime de direito comum, de isenção ou de uma suspensão temporária total do direito da Pauta Aduaneira Comum figuram na lista como indicação.
(e) A admissão no código é subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(f) Sem cobrança de AGR.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.0140	0302 21 10	Alabote negro	4 % (**)
52.0150 52.0160	0302 21 30 0302 65	Alabote-do-atlântico Esqualos	4 % (**)
52.0170	0302 70 00	Fígados, ovas e sémen	5 % (**)
52.0180	 0303 21 00	Peixes, congelados Trutas	10 % (**)
52.0190 52.0200	0303 31 10 0303 31 30	Alabotes negros Alabotes-do-atlântico	4 %
52.0210	0303 75	Cães-do-mar e outros esqualos	4 % (**)
52.0220	0303 80 00	Fígados, ovas e sémen	5 % (**)
52.0230	 0304 10 11 0304 20 11	Filetes de peixes e outra carne de peixes, frescos, refrigerados ou congelados De trutas	10 % (**)
52.0240	ex 0304 10 98	Esqualos Alabote-do-atlântico e alabote negro	4 % (**)
52.0250	0304 20 61 0304 20 69	De esqualos	10 % (**)
52.0260	ex 0304 20 97	De alabotes negros	10 % (**)
52.0270	ex 0304 90 97	De esqualos De alabote-do-atlântico e alabote negro	4 % (**)
52.0280 52.0290	 ex 0305 30 90 0305 59 70 0305 69 30	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação *Hilsa spp.* em salmoura Alabotes-do-atlântico	10 % (**)
52.0300	0305 69 50	Salmões	2 % (**)
52.0310	ex 0305 69 90	*Hilsa spp.* em salmoura	8 % (**)
52.0320	 0306 11 00	Crustáceos Lagostas e outros crustáceos	7 % (**)
52.0330 52.0340	0306 12 0306 13 10	Lavagantes Camarões	4 % (**)
52.0350	0306 13 90	Camarões	4,5 % (**)
52.0360 52.0370 52.0380	0306 14 0306 19 10 ex 0306 19 90	Caranguejos Lagostins de água doce *Perullus spp.*	4 % (**)
52.0390	0306 21 00	Lagostas e outros crustáceos	7 % (**)
52.0400 52.0410	0306 22 0306 23 10	Lavagantes Camarões	4 % (**)

(1)	(2)	(3)	(4)
52.0420	0306 23 90	Outros camarões	4,5 % (**)
52.0430	0306 24 0306 29 10	Caranguejos Lagostins de água doce	4 % (**)
52.0450	ex 0306 29 90	*Perullus spp.*	4 % (**)
52.0460	0307 21 00 0307 29 10 0307 29 90	Vieiras *(Pecten maximus)* e outros moluscos	4 % (**)
52.0470	0307 31 10	Mexilhões *(Mytillus spp.)*	5,5 % (**)
52.0480	0307 31 90	Mexilhões *(Perna spp.)*	4 % (**)
52.0490	0307 39 10	Mexilhões *(Mytillus spp.)*	5,5 % (**)
52.0500 52.0510	0307 39 90 0307 41 0307 49 11	Mexilhões *(Perna spp.)* Chocos e sepiolas	4 % (**)
52.0520	0307 49 19	Chocos	5,5 % (**)
52.0530	0307 49 31 0307 49 33 0307 49 35 0307 49 38 0307 49 51	Sepiolas	4 % (**)
52.0540 52.0550	0307 49 71 0307 49 91 0307 49 99	Chocos Sepiolas	
52.0560	0307 51 00 0307 59 10 0307 59 90 0307 91 00 0307 99 13 0307 99 19 0307 99 90	Polvos	
52.0570	0409 00 00	Mel natural	25 %
52.0580	ex 0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições — Geleia real	4 %
	ex 0410 00 00	— Outros	2 %
52.0590		Peles e outras partes de aves, penas e partes de penas, pós e desperdícios de penas ou de partes de penas	Isenção
	0505 10 90	Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem	
52.0600	0505 90 00	Outras	
52.0610	0509 00 90	Esponjas naturais de origem animal Outras	Isenção
52.0620	0602 10 90	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos Estacas não enraizadas e enxertos, outros	6 %
52.0625	0602 40 90	Roseiras enxertadas	6 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.0630	0602 99 30 0602 99 45 0602 99 49 0602 99 59 ex 0602 99 70 0602 99 91 ex 0602 99 99	Árvores e arbustos com excepção das árvores de fruto e florestais Árvores e arbustos; outras plantas, estacas e raízes, com exclusão de iucas e cactos não plantados em vasos, caixas, cestos, cuvetas ou outras embalagens de uso comum	12 %
52.0640	ex 0602 99 70 ex 0602 99 99	Iucas e cactos não plantados em vasos, caixas, cestos, cuvetas ou outras embalagens de uso comum	8 %
52.0660 52.0670	0603 10 15 ex 0603 10 29	Orquídeas e antúrios	15 %
52.0690	0603 90 00	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparadas de outro modo	7 %
52.0700	 ex 0604 10 90 0604 91 10 0604 91 90	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo Frescos	7 %
52.0710	ex 0604 10 90 0604 99 10	Simplesmente secos	2 %
52.0720	0604 99 90	Outros	14 %
52.0730	0706 90 30	Rábanos *(Cochlearia armoracia)*	7 %
52.0734	0707 00 19	Pepinos, frescos ou refrigerados, de 16 de Maio a 31 de Outubro	16 %
52.0740	 ex 0709 20 00	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados Espargos, de 1 de Outubro a 31 de Janeiro	12 %
52.0750 52.0760	0709 30 00 ex 0709 40 00	Beringelas, de 1 de Janeiro a 31 de Março Aipo, com excepção do aipo de talo, de 1 de Janeiro a 31 de Março	9 %
52.0765	0709 51 30	Cantarelos	Isenção
52.0770	0709 60 99	Pimentos	5 %
52.0780 52.0790	ex 0709 90 70 ex 0709 90 90	Cabaças, de 1 de Janeiro até ao último dia do mês de Fevereiro Abóboras, de 1 de Janeiro até ao último dia de Fevereiro Outros, com excepção da salsa, de 1 de Janeiro a 31 de Março	9 %
	ex 0709 90 90	Hibisco [*Hibiscus esculentus L.* ou *Abelmoschus esculentus (L. Moench)*]	Isenção
52.0800	 0710 40 00	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados Milho doce	3 %
52.0810	0710 80 59	Pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, com excepção dos pimentos doces ou pimentões	5 %
52.0820	ex 0710 80 90	Outros — Hibisco (*Hibiscus esculentus L.* ou *Abelmoschus L. Moench*)	13 %

(1)	(2)	(3)	(4)
		Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado	
52.0825	0711 40 00	Pepinos e pepininhos (cornichões)	12 %
52.0830	0711 90 30	Milho doce	3 %
52.0840	0711 90 10	Pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, com excepção dos pimentos doces ou pimentões	5 %
52.0850	ex 0711 90 70	Hibisco [*Hibiscus esculentus L.* ou *Abelmoschus esculentus (L. Moench)*]	Isenção
	ex 0711 90 70	Rebentos de bambu	6 %
52.0855	0712 20 00	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedações ou fatias ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo: Cebolas	8 %
52.0860	ex 0712 30 00	Cogumelos, com excepção dos cogumelos de cultura	6 %
52.0870	ex 0712 90 90	Rábano *(Cochlearia armoracia)*	Isenção
	ex 0712 90 90	Hibisco [*Hibiscus esculentus L.* ou *Abelmoschus esculentus (L. Moench)*]	7 %
52.0880		Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos	2 %
	0713 10 90	Outros	
	ex 0713 20 90	Outros, com excepção de ervilhas da espécie *Cicer arietinum*	
52.0890	ex 0713 20 90 0713 31 90	Ervilhas da espécie *Cicer arietinum*, não destinadas a sementeira	Isenção
52.0900	0713 32 90 0713 33 90 0713 39 90	Feijões das espécies *Phaseolus* e *Vigna*, não destinados à sementeira	
52.0910	0713 50 90	Favas *(Vicia faba var. major)* e fava forrageira *(Vicia faba var. equina, Vicia faba var. minor)*, não destinadas a sementeira	3 %
	ex 0713 90 90	Outros que ervilhas-de-angola ou ervilhas *d'embrevade* da espécie *Cajanus cajan*	
52.0920	ex 0713 90 90	Ervilhas-de-angola ou ervilhas *d'embrevade* da espécie *Cajanus cajan*	Isenção
52.0930		Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets;* medula de sagueiro	Isenção
	0714 10 00	Batatas-doces destinadas à alimentação humana (e)	
52.0940	0714 90 90	Outras	
52.0960	0802 50 00	Pistácios	Isenção
52.0990	0802 90 90	Outras	
52.1000	0803 00 90	Bananas, frescas ou secas	Isenção
52.1010	ex 0804 10 00	Tâmaras Para transformação industrial, não destinadas ao fabrico de álcool, e tâmaras destinadas a ser acondicionadas para venda a retalho em embalagens de uso imediato, de peso líquido igual ou inferior a 11 kg (e)	8 %
52.1020	0804 40 10	Abacates, de 1 de Dezembro a 31 de Maio	3,5 %
52.1030	0804 40 90	Abacates, de 1 de Junho a 30 de Novembro	6 %
52.1040	ex 0804 50 00	Goiabas e mangostões	Isenção

(e) A admissão no código é subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.1050	ex 0805 20 10 ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Clementinas, de 15 de Maio a 15 de Setembro Mandarinas (incluindo tangerinas a satsumas), *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes, de 15 de Maio a 15 de Setembro	16 %
52.1060	ex 0805 30 90	Limas *(Citrus aurantifolia var lumio* e *var limetta)*	9,6 %
52.1070	ex 0807 10 10	Melancias, de 1 de Novembro a 30 de Abril	6,5 %
52.1080	0807 20 00	Papaias	Isenção
52.1085	ex 0809 20 10	Ginjas *(Prunus cerasus)*, frescas	11 % min 2,2 ecus/100 kg líquido
	ex 0809 20 90	Ginjas *(Prunus cerasus)*, frescas	11 %
52.1090	0809 40 90	Abrunhos	7 %
52.1095	0810 20 10	Framboesas	9 %
52.1100	0810 20 90 0810 30 90	Outras bagas	5 %
52.1103	0810 30 10	Groselhas de cachos negros *(cassis)*, frescas	9 %
52.1105	0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos, frescas	9 %
52.1110	0810 40 30	Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*)	Isenção
52.1120	0810 40 50	Frutos do *Vaccinium macrocarpon* e *Vaccinium corymbosum*	3 %
52.1130	0810 40 90 ex 0810 90 80	Outras bagas	5 %
52.1140	0810 90 10 0810 90 30	Kiwis Tamarindos, maçãs de cajú, jacas, lechias, sapotas	6 %
52.1150	ex 0810 90 80	Frutos de roseira brava	Isenção
	ex 0810 90 80	Outras frutas de caroço	7 %
	ex 0810 90 80	Outras frutas	6 %
52.1155	0811 10 90	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes Morangos, não adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	13 %
52.1160	0811 20 59	Amoras, incluídas as silvestres e as amoras-framboesas	8 %
52.1165	0811 20 39	Groselhas de cachos negros (carsis), não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	10 %
52.1170	0811 20 90	Outras bagas	6 %
52.1180	0811 90 50	Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*)	7 %
52.1190	0811 90 70	Mirtilos das espécies *Vaccinium myrtilloides* e *Vaccinium angustifolium*	2 %
52.1200	ex 0811 90 90	Marmelos	10 %
	ex 0811 90 90	Frutos das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos, ananases ou abacaxis) e subposições 0805 40 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	6 %
	ex 0811 90 90	Frutos de roseira brava	Isenção

(1)	(2)	(3)	(4)
52.1205	ex 0811 20 19	Framboesas, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso	18 %
	0811 20 31	Framboesas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	14 %
52.1210	ex 0811 20 11 ex 0811 90 10	Frutos das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases) e subposições 0805 40 00, 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	6 %
52.1215	0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	10 %
52.1220	ex 0811 20 19 ex 0811 90 30	Frutos das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases) e subposições 0805 40 00, 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	6 %
52.1230	0812 90 30	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado Papaias	Isenção
52.1240	0812 90 40	Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*)	2 %
52.1250	ex 0812 90 90	Marmelos	4 %
	ex 0812 90 90	Frutos das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases) e subposições 0805 40 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	Isenção
52.1260	0813 10 00	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo Damascos	5,5 %
52.1270	0813 40 30	Peras	4 %
52.1280 52.1290	0813 40 50 ex 0813 40 80	Papaias Frutos de roseira brava	Isenção
52.1300	0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	Isenção
52.1320	0901 12 00	Café, não torrado, descafeinado	8,5 %
52.1330	0901 21 00	Café torrado, não descafeinado	11,5 %
52.1340	0901 22 00	Café torrado, descafeinado	12,5 %
52.1360	0901 40 00	Sucedâneos do café contendo café	13 %
52.1370	0902 10 00	Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	Isenção
52.1390	0904 12 00	Pimenta (do género Piper); pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, secos ou triturados ou em pó Pimenta, triturada ou em pó	Isenção
52.1410	0904 20 90	Pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, triturados ou em pó	4 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.1440	0908 10 90 0908 20 90	Noz-moscada Macis, triturados ou em pó	Isenção
52.1460	0909 10 90	Sementes de badiana	7 %
52.1510	0910 91 10	Outras especiarias, não trituradas nem em pó	Isenção
52.1520	0910 91 90	Trituradas ou em pó	3 %
52.1530	0910 99 91	Outras não trituradas nem em pó	Isenção
52.1540	0910 99 99	Trituradas ou em pó	3 %
52.1550	 1106 10 00	Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8 Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713	2 %
52.1560	1106 30 10	Farinhas, sêmolas e pós de bananas	Isenção
52.1570	ex 1106 30 90	Farinhas, sêmolas e pós de castanhas	7,5 %
52.1580	ex 1106 30 90	Outras sem ser de castanhas	2 %
52.1590 52.1600	1211 10 00 1211 90 30	Raízes de alcaçuz Fava-tonca	Isenção
52.1610	1212 10 91	Sementes de alfarroba, não descascadas, nem partidas, nem moídas	Isenção
52.1620	1212 10 99	Outras sementes de alfarroba	6 %
52.1630 52.1640	1212 20 00 1212 30 00	Algas Caroços de amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas	Isenção
52.1650	 1302 12 00	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados Sucos e extractos vegetais De alcaçuz	Isenção (*)
52.1660	 ex 1302 20 10	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos Secos, com exclusão das matérias pécticas de maçãs, peras e marmelos	12 %
52.1670	ex 1302 20 90	Outros, com exclusão das matérias pécticas das maçãs, das peras e dos marmelos	7 %
52.1680	1302 31 00 1302 32 10	Ágar-ágar Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados	Isenção
52.1690	 1503 00 19 1503 00 30	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo Estearina solar e óleo-estearina não destinados a usos industriais Óleo de sebo, destinado a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	Isenção
52.1700	1503 00 90	Outros	4 %

(e) A admissão no código é subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.1710	1504 10 10	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos mesmo refinados, mas não quimicamente modificados Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções de teor em vitamina A não superior a 2 500 unidades, por grama	Isenção
52.1720	ex 1504 20 10	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes, excepto óleos de fígados; fracções sólidas em embalagens para uso imediato de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	16 %
	ex 1504 20 10	Outras fracções sólidas	11 %
52.1730	ex 1504 30 19	Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções; fracções sólidas, em embalagens para uso imediato de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	16 %
	ex 1504 30 19	Outras fracções sólidas	11 %
52.1740	1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina	Isenção
52.1750	1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Isenção
52.1760	1507 10 10	Óleo de soja e respectivas fracções Óleo em bruto, mesmo desengomado (degomado) destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.1770	1511 10 10	Óleo de palma e respectivas fracções Óleo em bruto destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.1780	1511 10 90	Outros	4 %
52.1790	1511 90 11	Outros Fracções sólidas Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	16 %
52.1800	1511 90 19	Outros	11 %
52.1810	1511 90 99	Outros	12 %
52.1820	ex 1512 11 10	Óleos de cártamo e respectivas fracções destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.1830	1512 21 10	Óleo de algodão e respectivas fracções destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	
52.1840	1513 11 10	Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas fracções mesmo refinados, mas não quimicamente modificados Óleo em bruto Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.1850	1513 11 91	Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	18 %
52.1860	1513 11 99 1513 21 91	Outros	7 %
52.1870	1513 19 11	Fracções sólidas Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	16 %

(e) A admissão no código é subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.1880	1513 19 19	Outros	11 %
52.1890	1513 19 30	Outros Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	6,5 %
52.1900	1513 19 91 1513 29 50	Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	18 %
52.1910	1513 19 99 1513 29 91	Outros	13 %
52.1920 52.1930	1513 21 11 1513 21 19	Óleos de palmiste destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e) Óleos de babaçu destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.1940	1513 21 30	Outros apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	18 %
52.1960	1513 29 11	Outras fracções sólidas apresentadas em embalagens de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	16 %
52.1970	1513 29 19	Outros	11 %
52.1980	ex 1513 29 30	Óleos de palmiste destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	6,5 %
52.2010	ex 1514 10 10	Óleos de nabo silvestre, de mostarda e respectivas fracções, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.2020	1515 21 10	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções Óleo de milho e respectivas fracções destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.2030	1515 30 90	Óleo de rícino e respectivas fracções, outros	6 %
52.2040	1515 40 00	Óleo de tungue e respectivas fracções	Isenção
52.2050	1515 50 11	Óleo de gergelim e respectivas fracções destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.2060 52.2070	1515 60 90 1515 90 10	Óleo de jojoba e suas respectivas fracções excepto óleo em bruto Óleos de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções	Isenção
52.2080	1515 90 40	Outros óleos e respectivas fracções destinados a usos técnicos ou industriais excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.2090 52.2100	1515 90 51 1515 90 91	Outros óleos em bruto, concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos Outros, concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	18 %
52.2110	1516 10 10	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	16 %

(e) A admissão no código é subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.2120	1516 10 90	Outros	11 %
52.2130	1516 20 10	Óleos de rícino hidrogenados, denominados *opalmax*	Isenção
52.2140	1516 20 91	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções, apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	16 %
52.2150	1516 20 99	Outros	11 %
52.2160	1517 90 93	Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	Isenção
52.2170	1518 00 10	Linoxina	Isenção
52.2180	1518 00 31	Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.2190		Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais	Isenção
	1519 11 00	Ácido esteárico	
52.2200	1519 12 00	Ácido oleico	3 %
52.2210	1519 13 00	Ácidos gordos do *tall oil*	Isenção
	1519 19 10	Outros	
	1519 19 30		
	1519 19 90		
	1519 20 00	Óleos ácidos de refinação	
52.2220	1519 30 00	Álcoois gordos industriais	5 %
52.2230	1520	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas	Isenção
52.2240		Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados	Isenção
	1521 10 90	Outras	
	1521 90 99	Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada, excepto em bruto	
52.2250		*Dégras;* resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais	Isenção
	1522 00 10	*Dégras*	
		Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais	
		Outros	
	1522 00 91	Borras de óleos; pastas de neutralização *(soapstocks)*	
	1522 00 99	Outros	
52.2260		Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	11 %
	1602 20 10	De fígados de ganso ou de pato	
52.2270	1602 41 90		8 %
	1602 42 90	Da espécie suína não doméstica	
	1602 49 90		
52.2280	ex 1602 50 90	Preparados e conservas de língua de animais da espécie bovina	17 %
52.2290	ex 1602 90 31	De caça	8 %
	ex 1602 90 31	De coelho	14 %

(e) A admissão no código é subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.2300	ex 1602 90 71 ex 1602 90 79	Outros, de ovinos	18 %
	ex 1602 90 71 ex 1602 90 79	Outros, de caprinos	16 %
	1602 90 99	Outros	16 %
52.2310	1603 00 10	Extractos de sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	5 %
52.2320	1603 00 30	Embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg e inferior a 20 kg	Isenção
52.2330	1604 11 00	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe Salmões	4 % (**)
52.2340	1604 13 90	Outros, com exclusão das sardinhas	9 % (**)
52.2350	1604 14 90	Bonitos de dorso raiado *(Sarda spp.)*	18 % (**)
52.2360	1604 15 10	Cavalas das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus*	19 % (**)
52.2370	1604 15 90	Cavalas da espécie *Scomber australasicus*	9 % (**)
52.2380	1604 19 10	Salmonídeos, excepto salmões	4 % (**)
52.2390	1604 19 50	Peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*	19 % (**)
52.2400	1604 19 91	Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta de pão ralado (panados), congelados	10 % (**)
52.2405	1604 19 99	Outros peixes inteiros ou em pedaços	9 % (**)
52.2410	1604 20 10 1604 20 30	De salmões De salmonídeos, excepto salmões	4 % (**)
52.2420	ex 1604 20 50	Bonitos de dorso raiado *(Sarda spp.)*	18 % (**)
52.2430	ex 1604 20 50	Cavalas, cavalinhas e sardas, das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus*, e peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*	19 % (**)
	ex 1604 20 90	Outros, com exclusão de arenques	9 % (**)
52.2440	1604 30 10	Caviar (ovas de esturjão)	12 % (**)
52.2450	1604 30 90	Caviar e seus sucedâneos	14 % (**)
52.2460	1605 10 00 ex 1605 20 00 1605 30 00 1605 40 00 ex 1605 90 10	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas Caranguejos Outros, com exclusão dos camarões da espécie *Crangon spp.* e dos caracóis Lavagantes Outros crustáceos Moluscos, com exclusão dos caracóis da terra	6 % (**)

(1)	(2)	(3)	(4)
52.2470	1605 90 90	Outros	16 %
52.2480	1702 50 00 1702 90 10	Frutose e maltose quimicamente pura	Isenção
52.2490	1704 10 11 1704 10 19	Gomas de mascar, mesmo revestidos de açúcar, de teor, em peso, de sacarose: Inferior a 60 %	2 %
52.2495	1704 10 91 1704 10 99	Igual ou superior a 60 %	2 % (1)
52.2500	1704 90 10	Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose sem adição de outras matérias	9 %
52.2510	1704 90 30	Chocolate branco	4 %
52.2520	1704 90 51 1704 90 55 1704 90 61 1704 90 65 1704 90 71 1704 90 75 1704 90 81 1704 90 99	Pastas e massas, incluída a maçapão Pastilhas para a garganta e bombons para a tosse Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas em forma de doçarias Bombons de açúcar cozido, mesmo recheados Caramelos Obtidos por compressão Outros	6 %
52.2530	1803 10	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	11 %
52.2540	1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau	8 %
52.2550	1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	9 %
52.2560	 ex 1806 10 10 ex 1806 10 30 ex 1806 10 90	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose	3 %
52.2570	1806 20 10 1806 20 30 1806 20 50 1806 20 80 1806 20 95 1806 31 00 1806 32 10 1806 32 90 1806 90 11 1806 90 19 1806 90 31 1806 90 39 1806 90 50	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau	9 %
52.2580	 1901 10 00 1901 20 00 ex 1901 90 90	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições Preparados para a alimentação de crianças, acondicionados para venda a retalho Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905 Outros	Isenção
	ex 1901 90 90	Preparados de farinha de plantas leguminosas apresentadas sob a forma de discos de pasta seca ao sol denominados «*papad*» (2)	Isenção (2)

(1) Quanto a estes produtos, o total do direito na importação e do MOB é limitado a 18 % do valor aduaneiro.
(2) Sem cobrança de direitos adicionais.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.2590	ex 1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes, com exclusão da tapioca de fécula de batata	2 %
52.2600	1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho *(corn flakes)*]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção	Isenção
52.2610	1904 90 10	De arroz	3 %
52.2620	1904 90 90	De outros cereais	2 %
52.2630	1905 10 00	Pão denominado *Knäckebröd*	Isenção
52.2640	1905 20 10 1905 20 30 1905 20 90	Pão de especiarias	Isenção
52.2660	1905 90 10	Pão ázimo	Isenção
52.2670	1905 90 20	Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Isenção
52.2680	1905 90 30	Pão	4 %
52.2690	2001 20 00	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético Cebolas	14 %
52.2695	2001 90 20	Frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões	5 %
52.2700	2001 90 50 ex 2001 90 80	Cogumelos Outros, com exclusão dos *mixed pickles* e de pimentos ou pimentão	14 %
52.2710	2001 90 30	Milho doce	3 %
52.2720	2001 90 60	Palmitos	7 %
	ex 2001 90 80	*Chutney* de papaia	9 %
52.2730	2003 20 00	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético Trufas	14 %
52.2740	2004 90 10	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados Milho doce	3 %
52.2750	ex 2004 90 30	Chucrute	15 %
	ex 2004 90 30	Alcaparras	12 %
52.2760	ex 2004 90 99	Espargos	20 %
	ex 2004 90 99	Rebentos de bambu	11 %
	ex 2004 90 99	Moringa oleífera *(drumsticks)*	Isenção

(1)	(2)	(3)	(4)
52.2770	2005 30 00	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados Chucrute	15 %
52.2780	2005 60 00	Espargos	20 %
52.2790	2005 80 00	Milho doce	3 %
52.2795	2005 90 10	Frutos do género *Capsicum*	5 %
52.2800	2005 90 30	Alcaparras	12 %
52.2810	ex 2005 90 90	Rebentos de bambu	11 %
	ex 2005 90 90	Moringa oleífera *(drumsticks)*	Isenção
52.2820	ex 2006 00 39	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas) Outras, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0805 40 00, 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	6 %
52.2830	ex 2006 00 90	Outras, de teor de açúcares não superior a 13 % Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0805 40 00, 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	6 %
52.2840	ex 2007 10 90	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes Outros Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %
52.2850	ex 2007 91 10 ex 2007 91 30	Compotas, doces e marmeladas de citrinos Com um teor de açúcares superior a 30 %, em peso, com exclusão das compotas e marmeladas de laranja Com um teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 %, em peso, com exclusão das compotas e marmeladas de laranja	18 %
52.2860	ex 2007 91 90	Outras, com exlusão das compotas e marmeladas de laranja	19 %
52.2863	2007 99 10	Purés e pastas de ameixas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados a transformação industrial, de teor de açúcares superior a 30 % em peso (a)	24 %
52.2865	2007 99 31	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de cerejas, de teor de açúcares superior a 30 % em peso	25 %
52.2870	ex 2007 99 39	Com um teor de açúcares superior a 30 % em peso Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %
52.2880	ex 2007 10 10 ex 2007 99 59	Com um teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 % em peso Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %
52.2890	ex 2007 99 90	Outros Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.2900	2008 11 91 2008 11 99 ex 2008 19 10	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições Amendoins Outros, incluídas as misturas em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg, com excepção das amêndoas, nozes comuns e avelãs	6 %
52.2910	ex 2008 19 10	Outros, incluídas as misturas em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg Amêndoas, nozes comuns e avelãs	12 % (*)
52.2920	ex 2008 19 90	Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg. com excepçao das amêndoas, nozes comuns e avelãs	
	ex 2008 19 90	Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg Amêndoas, nozes comuns e avelãs	11,5 % (*)
52.2930	2008 20 11	Ananases, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg, de teor de açúcares superior a 17 %, em peso	10 %
52.2940	2008 20 19	Outros	10 %
52.2950	2008 20 31	De 1 kg ou menos, com um teor de açúcares superior a 19 % em peso	10 %
52.2960	2008 20 39	Outros	10 %
52.2970	2008 30 11 2008 30 19	Citrinos com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso	25 %
52.2980	2008 30 31 2008 30 39	Outros citrinos	25 %
52.2990	2008 30 51	Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg Pedaços de toranjas	9 %
52.3000	2008 30 55	Tangerinas, mandarinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos, híbridos semelhantes	19 % (*)
52.3010	2008 30 71	Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg Pedaços de toranjas	9 %
52.3020	2008 30 75	Tangerinas, mandarinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos, híbridos semelhantes	18 % (*)
52.3030	2008 40 11 2008 40 19 2008 40 31	Peras de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	25 %
52.3040	2008 40 21 2008 40 29 2008 40 39	Peras, outras	25 %
52.3050	2008 50 11 2008 50 19 2008 50 51	Damascos de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	25 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.3060	2008 50 31 2008 50 39 2008 50 59	Damascos, outros	25 %
52.3070	2008 70 11 2008 70 19 2008 70 51	Pêssegos de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	25 %
52.3065	2008 60 61	Ginjas *(Prunus cerasus)*, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	18 %
52.3080	2008 70 31 2008 70 39 2008 70 59	Pêssegos, outros	25 %
52.3090	2008 80 11 2008 80 19	Morangos	25 %
52.3100	2008 80 31 2008 80 39	Morangos	25 %
52.3110	2008 91 00	Palmitos	7 %
52.3120	2008 92 11 2008 92 19	Misturas	25 %
52.3130	2008 92 31 2008 92 39	Misturas	25 %
52.3140	ex 2008 92 50	Misturas compostas de duas ou mais frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80, nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas	9 %
52.3150	ex 2008 92 71	Misturas compostas de duas ou mais frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	7 %
52.3160	ex 2008 92 91	Misturas compostas de duas ou mais frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80, nas quais nenhuma des frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas	9 %
52.3170	ex 2008 92 99	Misturas compostas de duas ou mais frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80, nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas	10 %
52.3180	2008 99 11 2008 99 19	Gengibre	10 %
52.3190	2008 99 21	Uvas, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	25 %
52.3200	2008 99 23	Outras uvas	25 %
52.3210	2008 99 27 2008 99 34	Outras frutas, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso	25 %
52.3220	2008 99 35 2008 99 39	Outras com adição de álcool	25 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.3230	2008 99 43	Uvas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	18 % (*)
52.3240	ex 2008 99 46 ex 2008 99 48	Maracujás e Goiabas, sem adição de álcool Frutas das posições 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	6 %
52.3250	ex 2008 99 46	Tamarindos	7 %
52.3260	2008 99 53	Uvas	19 % (*)
52.3265	2008 99 61 ex 2008 90 69	Maracujás e Goiabas Frutas das posições 0803, 0804 (com exclusão dos figos), 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	7 %
52.3270	ex 2008 99 85	Milho	3 %
52.3280	ex 2008 99 99	Frutas das posições 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	6 %
52.3290	 2009 20 11	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes Sumo de toranja	28 %
52.3300	2009 20 19	Sumo de toranja	28 %
52.3310	2009 20 91 2009 20 99	Sumo de toranja	7 %
52.3320	ex 2009 30 31 ex 2009 30 39	Sumos de citrinos (com exclusão dos sumos de limão) com adição de açúcar Sumos de citrinos (com exclusão dos sumos de limão) sem adição de açúcar	13 % (*)
52.3340	2009 30 91 2009 30 95	Outros sumos de citrinos De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	14 % (*)
52.3350	2009 30 99	Sumos de limas *(citrus aurantifolia var. Lumio e var. Limetta)*, sem adição de açúcares	13 % (*)
	ex 2009 30 99	Outros sumos, sem adição de açúcares	15 % (*)
52.3360	2009 40 30	Sumo de ananás	17 %
52.3370	2009 40 91	Sumo de ananás	17 %
52.3380	2009 40 93 2009 40 99	De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso Sumos de ananás sem adição de açúcar	17 % (*)
52.3385	 2009 70 30 2009 70 93 2009 70 99	Sumo de maçã, de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição De valor não superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 % em peso Sem açúcares de adição	12 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.3390	2009 80 32 ex 2009 80 34	Maracujás ou goiabas Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %
52.3400	ex 2009 80 39	Sumo de tâmara	Isenção
	ex 2009 80 39	Outras frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %
52.3410	ex 2009 80 80	Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %
	ex 2009 80 80	Outras frutas e produtos hortícolas com adição de açúcar, com exclusão dos sumos de damascos e pêssegos	17 %
52.3420	2009 80 83 ex 2009 80 85	Maracujás ou goiabas De outras frutas de produtos hortícolas de teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %
	ex 2009 80 85	Outras, com exclusão dos sumos de damascos e de pêssegos	17 %
52.3430	ex 2009 80 93	De outras frutas de produtos hortícolas de teor de açúcares de adição igual ou superior a 30 % em peso Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %
	ex 2009 80 93	Outras, com exclusão dos sumos de damascos e de pêssegos	17 %
52.3440	2009 80 95 ex 2009 80 99	De outras frutas de produtos hortícolas sem adição de açúcar Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %
	ex 2009 80 99	Outras, com exclusão dos sumos de damascos e de pêssegos	18 %
52.3450	ex 2009 90 21	Misturas de sumos de valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %
52.3460	ex 2009 90 51	Misturas de sumos de valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com exclusão das misturas contendo, isoladamente ou no seu conjunto, mais de 25 % de sumo de uvas, de citrinos, de ananás, de maçãs, de peras, de tomate, de damascos ou de pêssegos, com adição de açúcares	17 % (*)
52.3470	ex 2009 90 59	Outros, sem adição de açúcares	18 % (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
52.3480	ex 2009 90 91	Misturas de sumos De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com exclusão das misturas contendo, isoladamente ou no seu conjunto mais de 25 % de sumo de uvas, de citrinos, de ananás, de maçãs, de peras, de tomates, de damascos ou de pêssegos de teor de açúcares de adição igual ou superior a 30 % em peso	17 % (*)
52.3490	ex 2009 90 93	De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 % em peso	17 % (*)
52.3500	ex 2009 90 99	Sem adição de açúcar	18 % (*)
52.3510	ex 2101 10 11 ex 2101 10 19	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados Essências de café	9 %
52.3520	ex 2101 20 10	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparados que tenham por base estes extractos, essências ou concentrados	Isenção
52.3530	2101 30 19 2101 30 99	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café Outros Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café Outros	2 %
52.3540	2102 10 10	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	8 %
52.3550	2102 10 31 2102 10 39	Leveduras para panificação	4 %
52.3560	2102 10 90	Outras leveduras	10 %
52.3570	2102 20 11	Leveduras mortas Em tabletes, cubos ou formas semelhantes ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	6 %
52.3580	2102 20 19 2102 20 90	Outros	Isenção
52.3590	2102 30 00	Pós para levedar, preparados	3 %
52.3600	ex 2103 10 00	Preparações para molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada Molho de soja com exclusão de molhos à base de óleos vegetais	5 %
52.3610	ex 2103 20 00	Molhos que tenham por base puré de tomate	6 %
52.3620	2103 30 10	Farinha de mostarda	Isenção
52.3630 52.3640	2103 30 90 ex 2103 90 90	Mostarda preparada Produtos à base de tomate *ketchup*	7 %
	ex 2103 90 90	Outros, com exclusão dos molhos à base de óleos vegetais	5 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.3650	2104 10 00	Preparados para a obtenção de caldos de sopas; caldos ou sopas preparados	11 %
52.3660	2104 20 00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	17 %
52.3670	ex 2106 90 91	Plasma seco, obtido a partir de sangue fresco de bovinos adicionado de citrato de sódio, com um teor de proteínas mínimo de 73,3 % e máximo de 90 %, em peso, sobre a matéria seca, em preparados alimentares	Isenção
52.3680	2201 10 00	Águas minerais e águas gaseificadas	Isenção
52.3690	2202 10 00 2202 90 10	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	6 %
52.3700	2203 00	Cervejas de malte	14 %
52.3710 52.3720	ex 2208 90 51 ex 2208 90 53	Bebidas espirituosas que se apresentem em recipientes que contenham 2 litros ou menos Tequilha, Pisco e Singani	1,30 ecus por hl por % vol de álcool + 5 ecus por hl
52.3730	2301 20 00	Farinhas, pó e «*péllets*», de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Isenção (**)
52.3740	2302 50 00	Sêmeas, farelos e outros resíduos de paneiração, de vegetais leguminosos	3 %
52.3750	2308 90 90	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em «*pellets*», dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições Outros	Isenção
52.3760	2309 10 90	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais Outros alimentos para cães e gatos	3 %
52.3770	2309 90 10	Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos	Isenção
52.3780	2309 90 91 2309 90 99	Outros	3 %
52.3790	2402 10 00	Charutos, cigarrilhas e cigarros	35 % (*)
52.3800	2402 20 00	Cigarros contendo tabaco	60 % (*)
52.3810	2403 10 00	Tabaco para fumar	90 % (*)
52.3820	2403 91 00	Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	18 % (*)
52.3830	2403 99 10	Tabaco para mascar e rapé	45 % (*)
52.3840	2403 99 90	Outros	18 % (*)

ANEXO III

Lista de países e territórios beneficiários de preferências pautais generalizadas (1)

A. PAÍSES INDEPENDENTES

048 Jugoslávia
060 Polónia
062 Checoslováquia
064 Hungria
066 Roménia
068 Bulgária
204 Marrocos
208 Argélia
212 Tunísia
216 Líbia
220 Egipto
248 Senegal
268 Libéria
272 Costa do Marfim
276 Gana
288 Nigéria
302 Camarões
314 Gabão
318 Congo
322 Zaire
330 Angola
346 Quénia
366 Seychelles e dependências
370 Madagáscar
373 Ilha Maurícia
378 Zâmbia
382 Zimbabwe
389 Namíbia
393 Suazilândia
412 México
416 Guatemala
421 Belize
424 Honduras
428 Salvador
432 Nicarágua
436 Costa Rica
442 Panamá
448 Cuba
449 São Cristóvão e Nevis
453 Baamas
456 República Dominicana
459 Antígua e Barbuda
460 Domínica
464 Jamaica
465 Santa Lúcia
467 São Vicente
469 Barbados
472 Trindade e Tabago
473 Granada
480 Colômbia
484 Venezuela
488 Guiana
492 Suriname
500 Equador
504 Peru
508 Brasil
512 Chile
516 Bolívia
520 Paraguai
524 Uruguai
528 Argentina
600 Chipre
604 Líbano
608 Síria
612 Iraque
616 Irão
628 Jordânia
632 Arábia Saudita
636 Kuwait
640 Barém
644 Catar
647 Emirados Árabes Unidos
649 Omã
662 Paquistão
664 Índia
669 Sri Lanka
680 Tailândia
690 Vietname
696 Kampuchea
700 Indonésia
701 Malásia
703 Brunei Darussalem
706 Singapura
708 Filipinas
716 Mongólia
720 China
728 Coreia do Sul
801 Papuásia — Nova Guiné
803 Nauru
806 Ilhas Salomão
808 Estados federais de Micronésia
808 República das Ilhas Marshall
808 República de Palan
815 Fiji
816 Vanuatu

(1) O número de código que precede a denominação de cada país e território beneficiário é o da geonomenclatura [Regulamento (CEE) nº 3639/86, JO nº L 336 de 29. 11. 1986, p. 46)].

B. PAÍSES E TERRITÓRIOS

dependentes ou administrados ou cujas relações externas são asseguradas no todo ou em parte pelos Estados-membros da Comunidade ou por países terceiros

044 Gibraltar
329 Santa Helena e dependências
357 Território britânico do oceano Índico
377 Mayotte
406 Gronelândia
408 São Pedro e Miquelon
413 Bermudas
446 Anguilla
454 Ilhas Turcas e Caiques
457 Ilhas Virgens dos Estados Unidos
461 Ilhas Virgens britânicas e ilha Monserrate
463 Ilhas Caimans
474 Aruba
478 Antilhas Neerlandesas
529 Ilhas Malvinas (Falkland) e dependências
740 Hong Kong
743 Macau
802 Oceania australiana [ilhas Christmas, ilhas dos Cocos (Keeling), ilhas Heard e McDonald, ilha Norfolk]
808 Oceania americana (1)
809 Nova Caledónia e dependências
811 Ilhas Wallis e Futuna
813 Ilhas Pitcairn
814 Oceania neozelandeza (ilhas Tokelau e ilha Niue; ilhas Cook)
822 Polinésia francesa
890 Regiões polares
- Terras austrais e antárcticas francesas
- Território australiano da Antárctida
- Território britânico da Antárctida

Observação: As listas anteriores são susceptíveis de modificações posteriores, tendo em conta alterações no estatuto internacional dos países ou territórios.

(1) A Oceania americana compreende: Guam, Samoa americanas (incluindo a ilha Swains), ilhas Midway, as ilhas Johnston e Sand, ilha Wake.

ANEXO IV

Lista de produtos contemplados no nº 1 do artigo 1º (a) (b)

Nº de ordem	Código NC	Designação
(1)	(2)	(3)
57.0010	0101	Gado cavalar, asinino ou muar
57.0020	0104 20 10	Caprinos, reprodutores da raça pura (c)
57.0030	0106 00	Outros animais vivos
57.0040	0203 11 90 0203 12 90 0203 19 90 0203 21 90 0203 22 90 0203 29 90	Carnes das espécies suína, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto da espécie suína doméstica
57.0050	0205 00 00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas
		Miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas
57.0060	0206 10 91 0206 10 99 0206 21 00 0206 22 90 0206 29 99	Da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas
57.0070	0206 30 90 0206 41 99 0206 49 99	Da espécie suína, não doméstica
57.0080	0206 80 91 0206 90 91	Das espécies cavalar, asinina e muar
57.0090	0206 80 99 0206 90 99	Das espécies ovina e caprina
57.0095	0207 31 00 0207 50 10	Fígados gordos de gansos ou de patos, frescos, refrigerados ou congelados (d)
57.0100	0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas
		Outras carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, frescas ou fumadas
57.0110	0210 11 90 0210 12 90 0210 19 90	Da espécie suína, não doméstica
57.0120	0210 90 10 0210 90 20	De cavalo Outras
57.0130	0210 90 49	Miudezas da espécie bovina
57.0140	0210 90 60	Miudezas das espécies ovina e caprina
57.0150	0210 90 80	Outras miudezas comestíveis
57.0160	CAPÍTULO 3	PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS

(a) Sem prejuízo das normas para interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo da designação das mercadorias considera-se como tendo apenas valor indicativo, ficando determinado o regime preferencial, no âmbito deste anexo, pelos códigos da NC. Quando figure um «ex» diante do código NC o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo código NC e pela descrição correspondente.
(b) Os produtos agrícolas que beneficiam, em regime de direito comum, da isenção ou de uma suspensão temporária total do direito da pauta aduaneira comum só constam da lista *pro memoria*.
(c) A admissão neste código da NC está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(d) Sem cobrança de AGR.

(1)	(2)	(3)
57.0170	0403 10 51 0403 10 53 0403 10 59 0403 10 91 0403 10 93 0403 10 99 0403 90 71 0403 90 73 0403 90 79 0403 90 91 0403 90 93 0403 90 99	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
57.0180	0407 00 90	Ovos com casca, com exclusão dos de aves de capoeira, frescos ou conservados
57.0190	0409 00 00	Mel natural
57.0200	0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições
57.0210	CAPÍTULO 5	OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS
57.0220	CAPÍTULO 6	PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA
57.0230	0701	Batatas frescas ou refrigeradas
57.0240	0706 90 30	Rábanos *(Cochlearia armoracia)*
57.0244	0707 00 19	Pepinos, frescos ou refrigerados, de 16 de Maio a 31 de Outubro
57.0250	0708	Legumes de vagem, em grão ou em vagem, frescos ou refrigerados
57.0260	 ex 0709 20 00 0709 30 00 0709 40 00 0709 51 30 0709 60 10 0709 60 99 0709 90 70 0709 90 90	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados Espargos, de 1 de Outubro a 31 de Janeiro Beringelas Aipo, excepto aipo-rábano Cantarelos Pimentos doces ou pimentões Outros Aboborinhas Outros
57.0270	0710 excepto 0710 80 10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
57.0280	0711 excepto 0711 20 10 0711 20 90	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado
57.0290	 0712 10 00 0712 20 00 0712 30 00 0712 90 30 0712 90 50 ex 0712 90 90	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo Batatas Cebolas Cogumelos e trufas Tomates Cenouras Outros, com exclusão das azeitonas
57.0300	0713	Legumes de vagem secos, em grão, mesmo sem película ou cortados

(1)	(2)	(3)
		Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inula, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em «*pellets*»; medula de sagueiro
57.0310	0714 20 10	Batatas doces (para a alimentação) (c)
57.0320	0714 90 90	Outros
		Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas
57.0370	0802 50 00	Pistácios
	0802 90 90	Outras
57.0380	0803 00 90	Bananas, frescas ou secas
		Tâmaras, figos, ananases ou abacaxis, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos
57.0390	0804 10 00	Tâmaras
57.0410	0804 30 00	Ananases ou abacaxis
57.0420	0804 40 10	Abacates, de 1 de Dezembro a 31 de Maio
57.0430	0804 40 90	Abacates, de 1 de Junho a 30 de Novembro
57.0440	0804 50 00	Goiabas, mangas e mangostões
		Citrinos, frescos ou secos
57.0450	ex 0805 20 10	Clementinas
	ex 0805 20 30	Monreales e *satsumas*
	ex 0805 20 50	Mandarinas e *wilkings* de 15 de Maio a 15 de Setembro
	ex 0805 20 70	Tangerinas
	ex 0805 20 90	Outros
	0805 30 90	Limas
	0805 40 00	Toranjas *(grapefruit)*
	0805 90 00	Outros
		Melões, malancias, papaias ou mamões, frescos
57.0470	0807 10 10	Melancias
	0807 10 90	Outros
	0807 20 00	Papaias ou mamões
57.0480	0809 40 90	Abrunhos, frescos
	ex 0809 20 10	Ginjas *(Prunus cerasus)*, frescas
	ex 0809 20 90	
57.0490	0810 20 10 0810 20 90 0810 30 10 0810 30 30 0810 30 90 0810 40 30 0810 40 50 0810 40 90 0810 90 10 0810 90 30 0810 90 80	Outras frutas, frescas
57.0500	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes
57.0510	0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado

(c) A admissão neste código da NC está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)
57.0520		Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806
	0813 10 00	— Damascos
	0813 20 00	— Ameixas
	0813 30 00	— Maçãs
		— Outras frutas:
	0813 40 10	— — Pêssegos, incluídas as nectarinas
	0813 40 30	— — Peras
	0813 40 50	— — Papaias (mamões)
	0813 40 60	— — Outras
	0813 40 80	— Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo:
		— — Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806
	0813 50 11	— — — Sem ameixas
	0813 50 19	— — — Com ameixas
	ex 0813 50 30	Misturas de cocos, castanhas da brasil, castanhas de caju, nozes de areca e nozes de cola
	ex 0813 50 91	Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, castanhas de caju, jacas, litchis, sapodillos secos
57.0530	0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação
57.0540	CAPÍTULO 9	CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS
57.0550	1006 10 10	Arroz Destinado a sementeira (c)
57.0560	1105	Farinha, sêmola e flocos de batata
57.0570		Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8
	1106 10 00	Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 0713
	1106 30 10	Farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8
	1106 30 90	
57.0580	1108 20 00	Inulina
57.0590	ex CAPÍTULO 12	GRÃOS E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS E MEDICINAIS, PALHAS E FORRAGENS, COM EXCLUSÃO DAS BETERRABAS SACARINAS E DAS CANAS-DE-AÇÚCAR DAS SUBPOSIÇÕES 1212 91 E 1212 92
57.0600	CAPÍTULO 13	GOMA-LACA; GOMAS, RESINAS, GOMAS-RESINAS E BÁLSAMOS, NATURAIS
57.0610	CAPÍTULO 14	MATÉRIAS PARA ENTRANÇAMENTO E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS
57.0620	1502 00	Sebo ou gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes
57.0630	1503 00	Estearina-solar; óleo de estearina; óleo de banha e óleo de margarina não emulsionada, sem qualquer mistura ou preparação
57.0640	1504 excepto 1504 30 11	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

(c) A admissão neste código da NC está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)
57.0650	1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina
57.0660	1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0670	1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0680	1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0690	1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0700	1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0710	1513	Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0720	1514	Óleo de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0730	1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0740	1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo
57.0750	1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516
57.0760	1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições
57.0770	1519	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais
57.0780	1520	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas
57.0790	1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados
57.0800		*Dégras;* resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais
	1522 00 10	*Dégras*
	1522 00 91	Borras de óleos; pastas de neutralização *(soapstocks)*
	1522 00 99	Outros
57.0810		Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue
	1602 20 10	De fígados de ganso ou de pato
	1602 41 90	Da espécie suína não doméstica
	1602 42 90	
	1602 49 90	
	1602 50 90	Da espécie bovina
	1602 90 31	De caça ou de coelho
	1602 90 69	
	1602 90 71	
	1602 90 79	De ovinos ou de caprinos
	1602 90 99	

(1)	(2)	(3)
57.0820	1603 00	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
57.0830	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe
57.0840	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas
57.0850	1702 50 00	Frutose quimicamente pura
57.0860	1702 90 10	Maltose quimicamente pura
57.0870	1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau (1)
57.0880	CAPÍTULO 18	CACAU E SEUS PREPARADOS
57.0890	CAPÍTULO 19	PREPARADOS À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU DE LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA (2)
57.0900	CAPÍTULO 20	PREPARADOS DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS E DE OUTRAS PLANTAS
57.0910	ex CAPÍTULO 21	PREPARADOS ALIMENTARES DIVERSOS, COM EXCLUSÃO DE XAROPES DE AÇÚCAR REFERIDOS NAS SUBPOSIÇÕES 2106 90 30, 2106 90 51, 2106 90 55 E 2106 90 59
57.0920	ex CAPÍTULO 22	BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES, COM EXCLUSÃO DOS PRODUTOS REFERIDOS NAS SUBPOSIÇÕES 2204 10 11 ATÉ 2204 30 10, 2206 00 10, 2208 40 10, 2208 40 90, 2208 90 11 E 2208 90 19
57.0930	2301	Farinhas, pó e «*pellets*» de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana
57.0940	2302 50 00	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moenda ou de outros tratamentos de vegetais legumosos
57.0950	2308 90 90	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em «*pellets*», dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições Outros
57.0960	2309 10 90 2309 90 10 2309 90 91 2309 90 99	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos Polpas de beterraba, melaçadas Outras
57.0970	CAPÍTULO 24	TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

(1) Quanto aos produtos dos códigos NC 1704 10 91 e 1704 10 99, o MOB é limitado a 16 % do valor aduaneiro.
(2) Sem cobrança de direitos adicionais para os preparados denominados «papad» referidos no código NC ex 1901 90 90.

ANEXO V

Lista dos países em vias de desenvolvimento menos avançados

224 Sudão
228 Mauritânia
232 Mali
236 Burkina Faso
240 Níger
244 Chade
247 República de Cabo Verde
252 Gâmbia
257 Guiné-Bissau
260 Guiné
264 Serra Leoa
280 Togo
284 Benim
306 República Centrafricana
310 Guiné Equatorial
311 São Tomé e Príncipe
324 Ruanda
328 Burundi
334 Etiópia
338 Djibouti
342 Somália
350 Uganda
352 Tanzânia
355 Moçambique
375 Comores
386 Malawi
391 Botsuana
395 Lesoto
452 Haiti
653 Iémene
660 Afeganistão
666 Bangladesh
667 Maldivas
672 Nepal
675 Butão
676 Birmânia (Myanmar)
684 Laos
807 Tuvalu
812 Kiribati
817 Tonga
819 Samoa Ocidentais